



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000941/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.709 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria MULTA ADUANA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/08/2006, 28/11/2006, 23/01/2007

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EFEITOS. PENALIDADES.

O erro de classificação é sancionado com multa de 1 % do valor aduaneiro da mercadoria importada, sendo irrelevante o fato de ter havido recolhimento a maior ou a menor, ou de ter havido má-fé ou dolo, ou ainda de estar perfeitamente descrita a mercadoria na declaração de importação. Tal multa não prejudica a exigência dos tributos eventualmente decorrentes da reclassificação, nem a aplicação de penalidades pela falta de recolhimento de tais tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mônica Elisa de Lima e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada da conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa por erro de classificação fiscal e multa regulamentar por fatura em desacordo com a legislação.

Valor da autuação R\$ 149.821,70. Seguem alegações do Fisco.

- A contribuinte classificara no código NCM 2710.19.22 a mercadoria descrita como "Fuel Oil — Óleo combustível a granel", de origem e procedência argentinas e exportada pela Petrobrás em Ilhas Cayman.

- Para as três DIs, o código Naladi-SH informado foi o 2710.00.40 e as importações foram efetuadas na modalidade de entrega antecipada. Todavia, houve solicitação de retificação do código Naladi-SH para 2710.19.30. As retificações foram apresentadas quatro meses e um mês e meio dos registros das DIs.

- Portanto, a importadora cometeu erro na classificação da mercadoria na nomenclatura complementar Naladi-SH, infração tipificada na MP nº 2.158-35. A solicitação de retificação não pode ser considerada espontânea haja vista ser efetuada no curso do despacho de importação, conforme Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pelo Decreto- Lei nº 2.472/1988.

- A multa por fatura comercial em desacordo com o Regulamento se deve ao fato de o documento indicar como peso líquido/bruto da mercadoria o valor de 63.534.653, sendo que o valor correto seria 9.987.220,00kg, conforme laudo técnico. Também esta mesma fatura indica em outro campo a quantidade de 63.534.653 como sendo a de barris (BBL — unidade de volume), o que significa que a fatura não indica a quantidade.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 105-110.

Seguem alegações.

- Alega que já procedera ao pagamento dos tributos e multa moratória em decorrência da retificação da DI.

- A retificação da DI não se deu em razão de erro de classificação fiscal, como afirma o Fisco, uma vez que a mercadoria foi classificada corretamente.

- Argüi que apesar de ter descrito e classificado corretamente a mercadoria, a impugnante utilizou o sistema antigo Naladi-SH 1996 (2710.00.40), quando o correto seria utilizar a versão Naladi-SH 2002 (2710.19.30).

- Por força dos ADNs Cosit nº 10 e 12/1997, tal fato não configura penalidade pelo fato de a mercadoria estar corretamente descrita.

- A classificação não está incorreta, tratando-se apenas de utilização de versão classificatória anterior. Não há repercussão tributária no caso.

Solicita a insubsistência do auto de infração.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão afirma ser incontroversa a existência do erro da indicação do código Naladi quando do registro da Declaração de Importação, estendendo restar caracterizada a hipótese da multa do artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001.

Inconformada, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Foi imposta à recorrente a multa prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 84. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º *O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

§ 2º *A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. (grifo nosso)*

Segundo tal dispositivo, os contribuintes que classificam mercadorias de forma incorreta estão sujeitos à imposição de multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

A recorrente confirma ter adotado para a classificação da mercadoria o sistema antigo Naladi-SH 1996 (2710.00.40), quando o correto seria utilizar a versão Naladi-SH 2002 (2710.19.30).

Tal fato configura a hipótese prevista para a aplicação da multa objeto da lide, de forma que se mostra correta a imposição de penalidade.

Em relação aos Atos Declaratórios Normativos Cosit nº 10 e 12, ambos de 1997, conforme bem observado pela decisão recorrida, tais atos administrativos não se aplicam a presente situação, pois referem-se à imposição da multa de ofício e de ausência de licença de importação, não fazendo referência à imposição da multa por erro de classificação da mercadoria.

Observo ainda que, em se tratando de multa por erro de classificação, é absolutamente irrelevante ter sido recolhido o tributo devido em decorrência do erro. O parágrafo 2º do artigo 84 da MP 2158-35/01 é explícito neste sentido, de forma que a conduta da recorrente não tem o condão de cancelar a exigência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator